

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.517 23 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, PROTEÇÃO E GARANTIA DO MODO DE VIDA E DIREITO AO TERRITÓRIO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE APANHADORES DE FLORES SEMPRE-VIVAS DO MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS, TIDO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL SUJEITO A SALVAGUARDA, PROTEÇÃO E PROMOÇÃO,

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS — ESTADO DE MINAS GERAIS FAÇO saber que a Câmara Municipal de Buenópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica reconhecido e declarado de relevante interesse social, cultural e ambiental, nos termos dos incisos III, IV, VII, VIII e XI do artigo 23, do artigo 30 e dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, do Decreto 6.040/2007 e das Leis estaduais do Estado de Minas Gerais nº 21.147/2014 e 21.156/2014, as Comunidades Tradicionais Apanhadoras de Flores Sempre-vivas do município de Buenópolis e seus territórios e modos de vida, com o objetivo de garantir as condições necessárias à sua reprodução cultural, social e econômica e conservação dos recursos naturais imprescindíveis ao seu bem-estar.

Art. 2º: Esta Lei institui o reconhecimento das Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores Sempre-vivas como patrimônio material e imaterial do município de Buenópolis e promove a garantia a essas comunidades e seus membros na concretização e efetivação de seus direitos individuais, coletivos e difusos de natureza econômica, social, cultural e ambiental, compreendendo a salvaguarda, proteção e promoção de seus modos de criar, fazer e viver.

Rua Ataliba Pereira, 99, Centro, telefax: (0XX38) 3756-1213, e-mail: administracao@buenopolis.mg.gov.br



CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 3°: Para os efeitos desta Lei, compreende-se por:

I - Comunidades Tradicionais de Apanhadores de flores sempre-vivas: grupos culturalmente diferenciados que habitam a Serra do Espinhaço mineira, em Buenópolis chamada de Serra de Minas, e na Serra do Cabral e que se reconhecem como tais, que possuem forma própria de organização social, ocupam e utilizam territórios com recursos naturais nas serras, chapadas, campinas, campos, capões de mata, turfeiras, morros, boqueirões e grotas, como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa,

ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e

transmitidas pela tradição;

II - Território Tradicionalmente Ocupado: os espaços necessários à reprodução

cultural, social e econômica das comunidades tradicionais de apanhadores de flores

sempre-vivas, sejam ele utilizados de forma permanente ou temporária;

III - Desenvolvimento Sustentável: a melhoria permanente da qualidade de vida e das

potencialidades humanas, mediante a utilização planejada dos recursos naturais e

econômico-sociais, de modo a garantir-se sua transmissão, aprimorados às gerações

futuras.

Art. 4º: Compete ao Poder Público municipal, com a participação das Comunidades

Tradicionais de Apanhadores de Flores Sempre-vivas, elaborar e executar programas e

ações que visem:

I - Reconhecer, respeitar e valorizar a identidade social, cultural, econômica e ambiental

das Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores sempre-vivas;

II – Preservar e promover os direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória

histórica e ao exercício de práticas comunitárias para o pleno exercício da cidadania, da

liberdade e da individualidade;

III - Proteger e valorizar os direitos das Comunidades Tradicionais de Apanhadores de

Flores Sempre-vivas sobre seus conhecimentos, práticas e usos, assegurando-se a justa



CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

e equitativa repartição dos benefícios deles derivados, segundo a Lei federal 13.123/2015, em cooperação com União e o Estado de Minas Gerais.

 IV - Melhorar a qualidade de vida dos membros dessas comunidades, ampliando-se as possibilidades de sustentabilidade para as gerações presentes e futuras;

V - Promover às Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores Sempre-vivas o uso de seus territórios e dos recursos de tradicionalmente utilizam, em cooperação com os órgãos federais e estaduais responsáveis, e sua posse efetiva e individual, propriedade e/ou cumprimento da função social da propriedade, mediante regularização e/ou titulação das terras tradicionalmente ocupadas, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica, garantida sua individualização, para fins de registro publico.

VI - Garantir a consulta livre, prévia e informada mediante procedimentos apropriados às Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores sempre-vivas em pleno exercício e seus direitos individuais e coletivos, frente a propostas de implantação e alteração de limites de unidades de conservação, projetos minerários, obras, empreendimentos ou quaisquer medidas administrativas ou legislativas que incidam sobre seus territórios e imediações, garantido que a comunidade seja ouvida, por todos os seus membros, que se fazem representar ou se representam de forma individual.

Parágrafo único: os mecanismos e procedimentos apropriados para a realização das consultas serão debatidos previamente com as comunidades, respeitando-se as organizações locais e coletivas e o indivíduo.

VII - Assegurar ou estabelecer parcerias para a implantação dos sistemas de infraestrutura e de acesso, atém dos serviços e equipamentos públicos adequados ás realidades e as demandas socioeconômicas e culturais das Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores Sempre-vivas;

Rua Ataliba Pereira, 99, Centro, telefax: (0XX38) 3756-1213, e-mail: administracao@buenopolis.mg.gov.br



CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

VIII - Promover ações de sustentabilidade socioprodutiva para Comunidades Tradicionais de Apanhadoras de Flores Sempre-vivas:

- a) incentivando o desenvolvimento de tecnologias adequadas;
- b) respeitando as práticas e formas de organização social;
- c) assegurando o acesso aos territórios e recursos naturais existentes;
- d) assegurando acesso à assistência técnica agroecológica;
- e) assegurando a manutenção dos saberes e sistemas agrícolas tradicionais;
- IX Promover o acesso das Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores Sempre-vivas às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam seus direitos e interesses ou que os afastem, direta ou indiretamente:
- X Garantir às Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores Sempre-vivas o acesso a serviços de saúde de qualidade e apropriados às suas características socioculturais, necessidades e demandas, incorporando-se nos casos adequados, as concepções e práticas da medicina tradicional e fitoterápica;
- XI Promover a segurança alimentar e nutricional como direito universal dos individuos e famílias quem integram as Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores Semprevivas, garantindo-lhes acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de forma compatível com outras necessidades essenciais, baseadas em práticas sustentáveis e promotoras de saúde, articulando-a e integrando-a no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais;
- XII Incentivar as formas tradicionais de educação, articulando-as com políticas pedagógicas avançadas e intensificar processos dialógicos em contribuição ao desenvolvimento próprio das Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores



CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

Sempre Vivas, garantindo-se sua participação nos processos de ensino formais e informais;

Art. 5°: Compete ao Setor de Cultura da prefeitura Municipal a expedição da certidão de autorreconhecimento de Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores Semprevivas, a partir de manifestações comunitárias, bem como reconhecer aquela expedida pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (Lei. 21.147/2014 e o Decreto Estadual 47.289/2017), formalmente, para efeitos desta Lei e congêneres.

§1º: o Poder Público Municipal somente poderá autorizar a implementação e alteração de limites de unidades de conservação, empreendimentos, projetos minerários, obras, dentro de suas competências, após prévia audiência pública de consulta a comunidade diretamente ligada, para que não se coloque em risco a integridade dos Territórios das Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores Sempre-vivas, bem como a sua identidade e reprodução do seu modo de vida.

§ 2º: O município atuará e se manifestará, a partir da oitiva e consulta às comunidades, visando garantir os direitos fundamentais previstos nesta Lei e nas demais legislações estaduais e federais, quanto à implantação de empreendimentos, projetos ou unidades de conservação, sejam de iniciativa do Estado de Minas Gerais, da União ou de agentes privados.

§ 3º: Em conformidade com o art. 12 do Decreto 47289, de 20/11/2017, o município desenvolverá, em articulação com o Governo do Estado de Minas Gerais e com organização que represente os interesses das Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores Sempre Vivas, ou mesmo com os indivíduos que integram a comunidade apanhadora, estratégias de busca ativa, visando mapear in loco quem são, onde estão, quantos são, como vivem e quais os problemas enfrentam essas comunidades, promovendo oficinas de direitos de povos e comunidades tradicionais, coleta de ponto georreferenciado no epicentro da çomunidade, levantamento de dados



CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

histórico-antropológicos, socioeconômicos, culturais e demográficos, devolutiva das

pesquisas e levantamentos realizados, oficinas sobre políticas públicas, buscando

otimizar o acesso das comunidades às mesmas e aprimorar sempre seus programas e

ações voltados a esses públicos.

Art. 6°: As Comunidades Tradicionais de Apanhadores de Flores Sempre-vivas, por meio

de seus órgãos representativos e em diálogo com instituições apoiadoras por elas

livremente indicadas, ou por meio dos indivíduos previamente cadastrados naquela

comunidade, farão a gestão dos seus territórios e dos recursos naturais de que

tradicionalmente utilizam, em conjunto com o ICM-Bio, IFE e a Direção dos parques

Federais, Estaduais ou Municipais, se nestes estiverem inseridos, através de formulação,

desenvolvimento, monitoramento e avaliação de políticas, projetos e ações que garantam

a sua sustentabilidade, a defesa de seu patrimônio territorial, cultural e natural e o

funcionamento de infraestrutura e dos empreendimentos necessários para viabilizarem o

modo e a qualidade de vida de seus membros.

Art. 7°: Serão realizados fóruns municipais anuais, com participação dos membros das

Comunidades Tradicionais Apanhadoras de Flores Sempre-vivas, respeitando-se a sua

organização interna, suas formas de articulação e mobilização, dos órgãos públicos em

suas três esferas e entidades da sociedade civil para monitorar a implementação desta

Lei.

Art. 8°: As eventuais despesas decorrentes desta Lei, dependeram da disponibilidade

financeira do Município e serão incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes

Orçamentárias e Orçamentos Anuais deste Município.

Art. 9°: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Buenópolis - MG, 23 de Março de 2020

CÉLIO SANTANA

PREFEITO MUNICIPAL